COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Parecer ao PROJETO DE LEI n.º 8/2025

Autor: Vereador Anderson Ninho
Relator: Vereador Fábio Souza
Ementa: **"Dispõe sobre a proibição de som alto nas proximidades de escolas durante a realização de concursos públicos e dá outras providências"**

PARECER:

Breve relato

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei n.º 8/2025, que ***dispõe sobre a proibição de som alto nas proximidades de escolas durante a realização de concursos públicos e dá outras providências.***

Inicialmente, vale salientar que, segundo o banco de dados **da Supervisão de Análise e Pesquisa**, a proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município e, em que pese mencionar a Lei Municipal nº 5.354/983 que "dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora e dá outras providências."e a Lei Municipal nº 7.899/20104 que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de limitadores de sons e ruídos produzidos por automóveis ou imóveis de qualquer natureza", **atestou a inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

A **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, entendeu pela aprovação da proposição em análise.

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização,** também entendeu pela aprovação da proposição.

Na **Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais** foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relato. Passo a opinar.

Da Análise da proposição

A proposição tem a finalidade de **proibir som alto nas proximidades de escolas durante a**

realização de concursos públicos e dá outras providências. Importante trazer à colação, o que observado no estudo técnico, a saber:

> "Foram analisados princípios da Administração Pública, como a supremacia do interesse coletivo, confrontando a visão tradicional com reflexões acadêmicas mais recentes. Foram feitas referências à Constituição Federal e à Lei Orgânica de Salvador. Houve reforço à importância do planejamento urbano e do exercício do poder de polícia para garantir o bem-estar social. Como fundamento de regulação do espaço urbano, o Código de Polícia Administrativa do município também foi abordado. Ademais, foi destacado o papel da legislação na harmonização entre liberdade individual e interesse coletivo."

Desta feita, no que compete à **Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais**, a análise da referida proposição tem o seu cerne no art. 68, IV, "c", do Regimento Interno desta Casa, abaixo destacado:

> **"Art.68, IV: compete à Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência:**
> **(...)**
> **c) fiscalização e controle;" (...)**

Pois bem. A essência da proposição almeja tratar e garantir a salubridade dos ambientes onde se esteja sendo aplicadas provas de concursos públicos no Município de Salvador. Consoante a justificativa do autor da presente proposição, esta *"visa garantir condições adequadas para a realização de concursos públicos nas proximidades das escolas, promovendo um ambiente de silêncio e concentração para os candidatos, que muitas vezes enfrentam dificuldades devido à poluição sonora nas imediações de locais de provas. A medida é necessária para assegurar o respeito aos direitos dos candidatos e a efetividade dos processos seletivos, considerando o impacto negativo do barulho nas condições de concentração e desempenho durante as provas. A proibição do uso de som alto nas proximidades das escolas durante esses eventos busca minimizar a interferência externa, promovendo um ambiente mais justo e adequado para os concorrentes, e deve ser acompanhada de fiscalização e sanções, a fim de garantir sua efetividade"*.

Diante do exposto, com base no estudo técnico direcionado para esta comissão, que veio explanando a matéria objeto do presente projeto de lei de forma ampla e profunda, somado aos pareceres técnicos já apresentados, opino que a proposição em análise apresenta um objetivo que se coaduna com o interesse público, com a saúde pública, boa educação não maculando a previsão do art. 68, IV, alínea c, do Regimento Interno desta casa legislativa, viável, portanto, o seu prosseguimento para a aprovação.

Do Voto

Destarte, nos termos da fundamentação alhures, voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 8/2025**, de autoria do Vereador Anderson Ninho, pois que seu objetivo se coaduna com o interesse público, saúde pública e boa educação, não maculando a previsão do art. 68, IV, alínea c, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Salas das Comissões, 09 de junho de 2025.

Ver. Fabio Souza
Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência